



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304393

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1144346-18.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BRUNO LOPES DE SOUZA,, é apelado BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1144346-18.2023.8.26.0100

Apelante: Bruno Lopes de Souza

Apelado: Banco C6 S/A

Comarca: Central

Voto nº 05.448

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DEVER DE INFORMAÇÃO E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. JUSTIÇA GRATUITA PARA FINS DE RECURSO. SENTENÇA EXTINTIVA. INCONFORMISMO DO AUTOR. PROCURAÇÃO GENÉRICA ASSINADA ELETRONICAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAR A AUTENTICIDADE DO DOCUMENTO. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO ESPECÍFICA OU DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO RATIFICANDO OS TERMOS DA DEMANDA AJUIZADA. VÍCIO NÃO SANADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 136/145) interposto contra a r. sentença (fls. 130/133) destes autos de ação de obrigação de fazer c/c dever de informação e reparação de danos morais, que julgou extinto o feito, sem

resolução do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, e 485, I, ambos do CPC, bem como indeferiu os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Nas razões do recurso, o apelante alega que a procuração assinada de forma digital é presumidamente verdadeira, razão pela qual é desnecessária a extinção do processo por irregularidade processual. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Pugna pela anulação da r. sentença.

Houve apresentação de contrarrazões (fls. 149/152).

Determinou-se que o apelante apresentasse procuração específica ou declaração de próprio punho confirmando a ciência para os termos da demanda ajuizada, mas a ordem não foi cumprida (fls. 160).

Recurso tempestivo e regularmente recebido.

É o relatório.

De início, concedo os benefícios da justiça gratuita ao apelante para fins de recurso.

No mérito, o apelo não comporta provimento.

Cumprе observar que a r. decisão de fls. 43/45 determinou a juntada de procuração assinada fisicamente com firma reconhecida ou assinada digitalmente com certificação disponibilizada pela ICP-Brasil.

A determinação resultou do fato de a procuração estar assinada digitalmente, em desconformidade com a Medida Provisória n.º 2.200-2, de 2001, além da orientação da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo, Comunicado n. 02/2017, do Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas - NUMOPEDE, a fim de coibir o uso abusivo do Poder Judiciário, competindo ao

magistrado, portanto, o dever de fiscalizar o processo, à luz do artigo 139, III, do Código de Processo Civil.

De fato, a representação nos autos realmente está irregular, à luz do art. 76, §1º, inc. I, do CPC, uma vez que não é possível identificar o outorgante. Nota-se que a plataforma “Autentique” exige apenas a indicação de e-mail e CPF para assinatura, o que pode ser informado por qualquer pessoa. Logo, é inviável conferir a autenticidade do ato.

Ainda que não se impeça a utilização da assinatura eletrônica no processo judicial, conforme o art. 10, §2º da MP nº 2.200-2/2001 e art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/2006, no caso, sequer é possível ter segurança em relação à outorga do mandato, porque a autenticidade do ato não pode ser conferida.

Com efeito, mesmo com a determinação em sede recursal para apresentação de procuração específica ou declaração de próprio punho para ratificar os termos da demanda ajuizada, medida esta que se mostra razoável, e que também evitaria algum gasto da parte com o reconhecimento de firma em cartório, o vício não foi sanado.

Ademais, verifica-se que o instrumento de mandato é genérico, já que não especifica qual tipo de ação proposta, o nome do réu ou o número do contrato impugnado.

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal:

“APELAÇÃO – Ação declaratória c/c indenizatória – Extinção do processo sem resolução do mérito – Pleito de reforma – Impossibilidade – Instrumento de procuração – Assinatura eletrônica inválida – Empresa certificadora não credenciada perante a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira-ICP-Brasil – Representação processual irregular



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Autora que, mesmo após intimada para a regularização, deixou de coligar aos autos documento indispensável à propositura da ação – Inteligência do art. 321, parágrafo único, do CPC – Dever de cooperação das partes – Sentença mantida – Recurso improvido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso.” (TJSP; Apelação Cível 1004871-15.2024.8.26.0358; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 2ª Vara; Data do Julgamento: 17/03/2025; Data de Registro: 17/03/2025).

Nessas circunstâncias, a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos já propugnados.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator